



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 9/12/2011, DODF nº 236, de 12/12/2011, p. 13.
Portaria nº 174, de 12/12/2011, DODF nº 238, de 14/12/2011, p. 6.

Parecer nº 234/2011-CEDF

Processo nº 410.001724/2008 e 410.000256/2009

Interessado: Centro de Educação Cristã do Distrito Federal

Valida os atos escolares praticados pelo Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, no período de 18 de setembro de 2008 a 18 de janeiro de 2009, nos termos deste parecer

I- HISTÓRICO – O presente parecer trata de dois processos de interesse do Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, situado na Praça do Sol, Lote 4, Taguatinga-Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Cristã do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda., com sede no mesmo endereço, cujos objetos são:

1) Processo nº 410.001724/2008, autuado em 15 de maio de 2008, no qual a Diretora solicita o recredenciamento da instituição educacional, em atendimento à legislação vigente.

2) Processo nº 410.000256/2009, autuado em 27 de janeiro de 2009, no qual a Diretora solicita a mudança de endereço da instituição educacional da Praça do Sol, Lote 4, Taguatinga-Distrito Federal para EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga-Distrito Federal.

Dos atos legais da instituição educacional, destacam-se:

- Portaria nº 147/SEDF, de 8 de agosto de 2000, com fulcro no Parecer nº 131/2000-CEDF, que aprova a organização curricular e respectivas matrizes do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos em nível de ensino médio para o Centro Educacional Caiçaras, localizado na Área Especial nº 1, Lote D, Setor Norte, Brazlândia – Distrito Federal (base física I) e no Setor de Comércio e Diversões Norte, Lote M, Brazlândia-Distrito Federal (base física II), mantido pelo Centro Educacional Caiçaras Ltda., e valida os atos escolares praticados. (fl. 190 do Processo 410.001724/2008)
- Ordem de Serviço nº 58/2005-SUBIP/SEDF, que resolve aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Caiçaras; aprovar a Proposta Pedagógica; aprovar as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio, a partir do ano letivo de 2004; aprovar a matriz curricular da educação de jovens e adultos – curso supletivo – equivalente ao ensino médio. (fl. 173 do Processo 410.001724/2008)
- Portaria nº 26/SEDF, de 31 de janeiro de 2007, com fulcro no processo 030.003.571/2006, que resolve recredenciar, pelo prazo de dois anos, de 18 de setembro de 2006 a 17 de setembro de 2008, o Centro Educacional Caiçaras, localizado em duas sedes, a saber: Sede I: Área Especial nº 1 Norte, Lote D, Loja 1, Brazlândia – Distrito Federal e sede II: SCDN, Lote M, Loja 1, Brazlândia-Distrito



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Federal, mantido pelo Centro Educacional Caiçaras Ltda. (fl. 169, processo nº 410.001724/2008)

- Ordem de Serviço nº 13/2008-SUBIP/SEDF, que autoriza a mudança de denominação do Centro Educacional Caiçaras para Centro de Educação Cristã do Distrito Federal; homologa a transferência de mantenedora do Centro de Educação Cristã do Distrito Federal de Centro Educacional Caiçaras Ltda. para Centro de Educação Cristã do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda.; homologa a mudança do endereço do Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Cristã do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda. da Sede I: Área Especial nº 1 Norte, Lote D, Loja 1, Brazlândia- Distrito Federal e da Sede II: SCDN, Lote M, Loja 1, Brazlândia-Distrito Federal para o Centro Metropolitano, Praça do Sol, Lote 4, Taguatinga-Distrito Federal. (fl. 168 do Processo 410.001724/2008)

Da tramitação do processo nº 410-001724/2008, referente ao recredenciamento, autuado em 15 de maio de 2008, destaca-se:

- Em 28 de maio de 2008, o processo foi encaminhado ao Engenheiro para vistoriar e emitir Laudo Técnico, fl. 100.
- Em 9 de junho de 2008, foi emitido Laudo de Vistoria para Escolas Particulares com parecer favorável, informando que a instituição encontra-se “em condições físicas para oferecer as etapas de Ensino da educação Básica: Educação Infantil [...], Ensino Fundamental e Ensino Médio.”, fl. 101.
- Em 19 de junho de 2008, o processo foi encaminhado à técnica para análise, fl. 103.
- Em 13 de novembro de 2008, foi encaminhada diligência à instituição educacional, solicitando alvará de funcionamento e adequação no Relatório de Melhorias Qualitativas, fl. 108.
- Em 27 de novembro de 2008, a instituição encaminhou os documentos solicitados na diligência anterior, fl. 110.
- Em 14 de janeiro de 2009, foi constatado, mediante visita *in loco*, que a instituição tinha mudado de endereço. A técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF orientou o mantenedor quanto à necessidade de se autuar um processo de mudança de endereço, fl. 118.
- Em 15 de maio de 2009, o processo foi redistribuído a outra técnica, para prosseguimento da análise, fl. 118, verso.
- Em 11 de novembro de 2009, foi realizada visita pela técnica da Cosine/SEDF no endereço da EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga-Distrito Federal e foi constatado que, no local, funciona outra instituição, o Instituto de Educação Cristã, mantido pelo Instituto de Educação Christus Ltda., e que o Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, responsável pelo referido processo, foi vendido, fl. 129.
- Em 21 de dezembro de 2009, foi encaminhada Diligência nº 172408-1/09, que solicita que seja encaminhada listagem do ano de 2008 dos alunos do ensino fundamental e médio, bem como informar se as atividades desenvolvidas estavam em consonância com os documentos organizacionais aprovados, fl. 127.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

- Em 17 de fevereiro de 2010, a instituição comunicou o encerramento das atividades e a transferência dos alunos para o Instituto de Educação Cristã, no período de 18 de dezembro de 2008 até 18 de janeiro de 2009, fl. 151.
- Em 21 de fevereiro de 2011, o representante legal da mantenedora foi recebido na Cosine/SEDF, para orientações quanto ao recolhimento do acervo escolar, tendo em vista o encerramento das atividades, fl. 165.
- Em 9 de maio de 2011, o Gerente de Instrução Processual, Inspeção e Supervisão da Cosine/SEDF solicitou que fosse apensado o processo nº 410-000256/2009, que trata da mudança de endereço, fl. 167.
- Em 12 de maio de 2011, o processo foi encaminhado a este Conselho de Educação, para deliberações, fls. 170 e 171.

Da tramitação do processo nº 410.000256/2009, referente à mudança de endereço, autuado em 27 de janeiro de 2009, destacam-se as informações:

- Em 18 de fevereiro de 2009, o referido processo foi encaminhado ao Engenheiro desta SEDF para emissão de Laudo de Vistoria quanto às instalações físicas, fl. 3.
- Em 2 de março de 2009, foi emitido Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 40/09, com parecer técnico para fins de mudança de endereço, que informa que, com relação ao novo endereço, EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga-Distrito Federal, a instituição cumpriu o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, e se encontra em condições físicas para oferecer a educação infantil, de 2 a 5 anos, o ensino fundamental e o ensino médio, fls. 4 e 5.
- Em 5 de março de 2009, o processo foi distribuído para instrução, de acordo com a legislação vigente, fl. 6.
- Em 3 de junho de 2009, foi encaminhada à instituição educacional Diligência, solicitando apresentação dos documentos constantes no art. 87, inciso V, da Resolução nº 1/2005-CEDF, fl. 13.
- Em 6 de julho de 2009, a instituição recebeu nova Notificação, solicitando a comprovação das condições legais de ocupação do imóvel e o Alvará de Localização e Funcionamento, fls. 34 e 35.
- Em 15 de novembro e 10 de dezembro de 2009, foram emitidos relatórios técnicos, apresentando a situação da instituição, fls. 44 e 45 e fls. 50 e 51.
- Em 25 de novembro de 2009, foi realizada reunião com o mantenedor da instituição, Sr. Nilton Oliveira Batista, que foi orientado a solicitar o arquivamento dos processos de mudança de endereço e de recredenciamento, bem como providenciar os documentos necessários à extinção do Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, fl. 47.
- Em 14 de dezembro de 2009, a Cosine/SEDF sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista que, “no endereço constante deste processo, há outra instituição educacional funcionando sem qualquer autorização.”, fl. 54.



Após análise preliminar da Assessoria Técnica deste CEDF, concluída em 4 de julho de 2011, este processo foi diligenciado à Cosine para esclarecimentos quanto ao início da oferta do ensino fundamental de nove anos e revisão das matrizes curriculares, fls. 181 e 182.

Em 3 de agosto de 2011, o processo retornou a este Colegiado com as seguintes informações prestadas pela Cosine/SEDF, às fls. 184.

[...] a instituição educacional executou a matriz curricular que consta às fls. 138 e 139 [...] não podemos alterar as matrizes curriculares já executadas [...]
[...] solicitamos [...] a validação dos estudos dos alunos [com] o mínimo exigido pela legislação de ensino [...] com [cumprimento dos] componentes curriculares da Base Nacional Comum, os 200 dias letivos, o mínimo de 800 horas [...]

Em 26 de setembro de 2011, a Assessoria Técnica deste CEDF informa, à fl. 188, que: “[...] tendo em vista o encerramento das atividades escolares, a instituição educacional encontra-se sem o devido amparo legal, desde 18 de setembro de 2008 [...] sendo necessária a validação dos atos escolares praticados, no período de 18/9/2008 a 18/1/2009 [...]”.

II- ANÁLISE - O Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, recredenciado de acordo com a Portaria nº 26/SEDF, de 31 de janeiro de 2007, solicitou, em tempo hábil, o recredenciamento da instituição, entretanto, durante a tramitação do processo, realizou mudança de endereço, o que ocasionou a autuação de um processo específico referente a essa alteração. Após algumas visitas, realizadas *in loco*, verificou-se que a instituição encerrou as suas atividades.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

Processo nº 410-000256/2009 (fls. 1 a 55)

- Requerimento que solicita a mudança de endereço da instituição educacional, fl. 1.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 40/09, com parecer favorável, emitido em 2 de março de 2009, fl. 4 e 5.
- Relatórios Técnicos emitidos em 27 de maio de 2009, 15 de novembro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, fls. 11, fls. 44 e 45 e fls. 50 e 51.
- Diligências encaminhadas à instituição em 3 de junho de 2009 e 6 de julho de 2009, fls. 13 e 31.
- Alvará de Construção nº 267/09, fl. 17.
- Planta Baixa, fls. 28 e 29.
- Contrato de Locação, fls. 38 a 42.
- Ata de Reunião entre a Cosine/SEDF e o mantenedor, fl. 47.
- Comunicado de arquivamento do processo, fl. 49.

Processo nº 410-001724/2008 (fls. 1 a 196)

- Requerimento que solicita o recredenciamento da instituição educacional, fl. 1.
- Alteração Contratual, de 1º de março de 2007, fls. 6 e 7.
- Alvará de Funcionamento, a título precário, vencido em 12 de março de 2008, fl. 9.



- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 19 a 21.
- Relação de Equipamentos e Instalações, fls. 22 a 26.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fls. 31 a 33.
- Proposta Pedagógica, de 22 de abril de 2008, fls. 36 a 60.
- Regimento Escolar, de 4 de abril de 2008, fls. 61 a 98.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, com parecer favorável, emitido em 9 de junho de 2008, fl. 101.
- Alvará de Funcionamento, a título precário, vencido em 13 de janeiro de 2009, fl. 111.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, de 14 de maio de 2008, fls. 112 a 116.
- Relatório de visita *in loco*, de 14 de janeiro de 2009, fl. 118.
- Relatórios Técnicos, emitidos em 15 de novembro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, fls. 119 e 120 e fls. 124 e 125.
- Ata de Reunião entre a Cosine/SEDF e o mantenedor, fl. 121.
- Comunicado de arquivamento do processo nº 410-000256/2009, fl. 123.
- Diligência nº 172408-1/09, de 21 de dezembro de 2009, que solicita à instituição educacional a relação dos alunos do ensino fundamental e médio matriculados em 2008 e outras informações pertinentes, fl. 127.
- Matriz curricular do ensino fundamental de 9 anos, fl. 138.
- Matriz curricular do ensino médio, fl. 139.
- Listagem nominal dos alunos, fls. 140 a 149.
- Ata de Assembléia Extraordinária, de 26 de janeiro de 2009, da Mantenedora do Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, que estabelece o encerramento das atividades, a transferência do corpo discente e o levantamento do mobiliário, fl. 150.
- Requerimento da instituição que solicita o cancelamento e a extinção das atividades e comunica a transferência dos alunos para o Instituto de Educação Cristã, fl. 151.
- Relatório de Inspeção Escolar de 21 de fevereiro de 2011, o qual orienta o representante legal da mantenedora quanto ao recolhimento do acervo e extinção das atividades, fl.165.
- Relatório Final, fls. 170 e 171.

No dia 21 de dezembro de 2009, foi encaminhado ao Diretor Pedagógico documento comunicando que, após inspeção, constatou-se que o Centro de Educação Cristã do Distrito Federal “não funciona mais”, entretanto, não foi requerida a “suspensão das atividades ou extinção da escola”, e que alguns documentos deveriam ser encaminhados, a fim de regularizar a situação dos alunos e da instituição. A listagem com o nome dos alunos do ano de 2008 foi encaminhada, juntamente com as matrizes curriculares do ensino fundamental e médio, fls. 137 a 149.

Vale destacar que foi anexada ao presente processo Ata da Assembléia Extraordinária, que registra, como principal deliberação, o encerramento das atividades do Centro de Educação Cristã do Distrito Federal a partir de 1º de fevereiro de 2009, fl. 150.

Em 17 de fevereiro de 2010, o responsável pela instituição solicita a “extinção das atividades” e informa que os alunos foram transferidos para o Instituto de Educação Cristã, fl. 151.



Em reunião realizada na Cosine/SEDF, fl. 165, foram repassados os procedimentos quanto ao recolhimento do acervo.

Tendo em vista o encerramento das atividades escolares, a instituição educacional encontra-se sem o devido amparo legal desde 18 de setembro de 2008. Dessa forma faz-se necessária a validação dos atos escolares praticados no período de 18 de setembro de 2008 a 18 de janeiro de 2009.

Entretanto, a matriz curricular apresentada à fl. 138 refere-se ao ensino fundamental de nove anos, e a referida instituição não possui ato legal para oferta do mesmo.

Portanto, faz-se necessário esclarecimento quanto ao início da oferta dessa etapa da educação básica e observar que, de acordo com o artigo 23 da Resolução nº 1/2009-CEDF fica estabelecido:

Até a completa implantação e implementação do ensino fundamental de duração de nove anos, as instituições educacionais que oferecem também o ensino fundamental de duração de oito anos devem manter a **coexistência das duas formas de organização do ensino**, até a extinção do ensino fundamental de oito anos. (grifo nosso)

Considerando que:

- O Centro Educacional Caiçaras estava reconhecido até 17 de setembro de 2008, pela Portaria nº 26/SEDF, de 31 de janeiro de 2007.
- A Ordem de Serviço nº 13/2008-SUBIP/SEDF autorizou a mudança de denominação do Centro Educacional Caiçaras para Centro de Educação Cristã do Distrito Federal.
- O pedido de reconhecimento do Centro de Educação ora referido foi autuado nesta SEDF no prazo regulamentar.
- A instituição educacional citada, anteriormente, requereu, em 17 de fevereiro de 2010, o cancelamento do processo de reconhecimento e a extinção das suas atividades educacionais, a partir de 10 de fevereiro de 2009.
- Todos os alunos foram transferidos para o Instituto de Educação Cristã, situado na EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga-Distrito Federal, que ainda aguarda a deliberação deste CEDF quanto ao seu reconhecimento.
- O Centro de Educação Cristã do Distrito Federal implantou o ensino fundamental organizado em nove anos de duração sem o ato legal deste CEDF e em flagrante desrespeito à legislação vigente.
- Em diligência exarada pelo presidente da Câmara de Educação Básica – CEB/CEDF, datada de 9 de fevereiro de 2010, às fls. 221 do processo nº 460.000963/2009, que trata do reconhecimento do Instituto de Educação Cristã, é estabelecido: “[...] os alunos provindos do Centro de Educação Cristã do Distrito Federal devem ter **a guia de transferência** (grifo nosso); O arquivo do Centro de Educação Cristã não pode ser incorporado pelo Instituto de Educação Cristã.”
- A existência de atos legais que aprovam as matrizes curriculares para os ensinos fundamental (1ª a 8ª série) e médio.



- As matrizes curriculares operacionalizadas pela instituição educacional apresentam incorreções quanto à denominação do componente curricular Arte e, ainda, ao total do módulo-aula semanal previsto, o que constitui fato consumado.
- “A transferência do estudante far-se-á pela base nacional comum do currículo”, consoante disposições do artigo 132 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Esta Relatora entende que a validação dos estudos é necessária para resguardar a vida escolar dos estudantes e garantir o prosseguimento dos seus estudos, podendo ser feita com base nos componentes curriculares da base nacional comum, com o mínimo de 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias letivos exigidos pela legislação vigente.

É importante ressaltar que cabe ao Instituto de Educação Cristã, para o qual os alunos foram transferidos no início de 2009, as providências quanto à adequada classificação nas séries iniciais e finais do ensino fundamental organizado em oito anos de duração e a atualização dos seus registros escolares, conforme orientações do Parecer nº 232/2011-CEDF.

Finalmente, recomenda-se à SEDF que sejam tomadas as providências legais para a completa extinção da instituição educacional e recolhimento do acervo escolar, de acordo com as normas específicas.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por validar os atos escolares praticados pelo Centro de Educação Cristã do Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Cristã do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda., ambos situados na EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga – Distrito Federal, no período de 18 de setembro de 2008 a 18 de janeiro de 2009, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 22/11/2011

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal